



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0009906-44.2018.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante INGRID SOARES XAVIER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relatora

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0009906-44.2018.8.26.0564

Apelante: Ingrid Soares Xavier

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo

Voto nº: 29

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado, Furto e Estelionato. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos prestados pela vítima e testemunha corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Pleito de reconhecimento do arrependimento posterior. Impossibilidade. Não satisfeito o requisito de restituição da coisa ou a reparação do dano até o recebimento da denúncia. Involuntariedade. Vítima que suportou prejuízo patrimonial por longo período. Pleito de desclassificação para o crime de furto privilegiado. Incabível. *Res furtiva* superior a um salário mínimo. Precedente do STJ. Condenação mantida.

Regime semiaberto mantido. Pleito defensivo pela fixação de regime aberto não prospera. Adequado ao *quantum* da pena (art. 33, §2º, “b” do CP). Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade ou concessão de *sursis* (art. 44, inc. I, e art. 77, *caput*, ambos do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de págs. 318/330, da MM.^a Juíza de Direito Dra. Sandra Regina Nostre Marques, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **Ingrid Soares Xavier**, como incurso nos artigos 155, §4º, inciso II, c.c. artigo 61, inciso II, alínea "h"; no artigo 155, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea "h" ; e no artigo 171, §4º, todos c/c na forma do artigo 69 e do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a Defesa postula I) a absolvição da apelante pelo furto praticado contra a vítima Maria (artigo 155, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea "h") por existir dúvida quanto à autoria do delito, II) o reconhecimento do arrependimento posterior como causa de redução da pena e, subsidiariamente, III) a desclassificação para o crime de furto privilegiado, IV) a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena e V) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (págs. 352/360).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 370/375), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 390/393).

Por fim, merece registro a objeção ao julgamento virtual (pág. 387).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A ré foi processada e condenada pela prática dos crimes de furto qualificado, furto e estelionato, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 28 de julho de 2017, por volta das 10h48, nas dependências da agência do Banco Santander situada à Rua Rio Branco, nº 326, bairro Centro, nesta Comarca de São Bernardo do Campo, INGRID SOARES XAVIER, qualificada à fl. 27, subtraiu, para si, com abuso de confiança, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de propriedade de Walmir Geraldo Caideira.

[...] no dia 29 de agosto de 2017, por volta das 11h37, nas dependências da agência do Banco Santander situada à Rua Rio Branco, nº 326, bairro Centro, nesta Comarca de São Bernardo do Campo, [...], subtraiu, para si, o valor de R\$ 4.000,000 (quatro mil reais), de propriedade de Maria Aparecida Pereira de Oliveira.

[...] no dia 17 de outubro de 2017, por volta das 12h21, nas dependências da agência do Banco Santander situada à Rua Rio Branco, nº 326, bairro Centro, nesta Comarca de São Bernardo do Campo, [...] obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 5.841,000 (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais), em prejuízo do idoso Oreste Barboza Calmon, que foi induzido e mantido em erro, mediante meio fraudulento. (págs. 1/4).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelos boletins de ocorrência (págs. 8/15 e 27/28), auto de exibição e apreensão (págs. 16/19), autos de entrega (págs. 45/46 e 51), comprovantes de empréstimo e extratos (págs. 32/37 e 47/49), além do laudo pericial do local (págs. 103/115).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídia – pág. 381).

Em fase policial, a apelante Ingrid Soares Xavier permaneceu em silêncio (auto – pág. 38).

Em juízo, a ré confessou a prática de todos os

crimes imputados. Disse que na época estava passando por problemas psicológicos. Alegou arrependimento. Em relação à vítima Maria Aparecida, afirmou que subtraiu seu dinheiro e realizou a devolução. Quanto à vítima Valmir, afirmou que subtraiu o dinheiro e acreditava ter devolvido os valores. Em relação à vítima Oreste, afirmou ter devolvido todos os valores. Por fim, disse que conhecia as três vítimas, eis que tinha sido funcionária do Banco Santander por mais de seis anos e que atendia com frequência os três (mídia – pág. 281).

A confissão da apelante tem grande valor e serve como base à sua condenação, não podendo ser recusada, pois foi sincera e não contrária ao conjunto de provas constantes dos autos.

Passa-se à análise das oitivas que se relacionam com a insurgência defensiva de absolvição.

Em fase policial, a vítima Maria Aparecida Pereira de Oliveira disse que:

“[...] é pensionista, pois “marido era funcionário da Prefeitura de São Bernardo do Campo. Que, observando a fotografia da indiciada, INGRID SOARES XAVIER, recorda-se que possivelmente no ano de 2017, foi abordada por referida pessoa na agência do Banco Santander, e sabe-se lá como a mesma conseguiu lhe subtrair a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor este que obteve através de empréstimo consignado, recordando-se que na época teve auxílio de referida pessoa, e quando foi pegar o dinheiro em casa, constatou que nada havia em sua bolsa. Que, não sabe informar como foi localizado, na casa da indiciada, documento bancário em seu nome, mas acredita que a mesma, quando lhe prestou auxílio possa ter pego o documento referenciado. Que, não conhece nem nunca ouviu falar das demais pessoas mencionadas nos autos. Que, por fim declara que RECONHECE, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, a indiciada INGRID SOARES XAVIER, como a mesma pessoa que lhe abordou na agência bancária do banco Santander, do Paço Municipal. Que, na época, no entanto, não registrou boletim de ocorrência sobre os fatos e arcou com o pagamento o empréstimo sozinha, sofrendo o prejuízo mencionado. Que, por conta disso, ficou doente” (págs. 139/140)

Em juízo, confirmou sua versão dos fatos. Relatou ter sacado o valor de R\$4.000,00 em espécie no banco, por meio de uma atendente, para depositar em sua conta. Chegou a ver o dinheiro no envelope, mas quando foi verificar novamente o envelope, em uma outra loja, estava vazio. Ficou com vergonha de contar para as filhas o que tinha acontecido e por isso adoeceu, assim, então, resolveu contar o ocorrido. Depois de um tempo, alguém da Delegacia foi até à sua casa para chamá-la para prestar depoimento. Tomou conhecimento que encontraram um recibo de sua conta entre os pertences de uma pessoa que tinha sido presa. Foi à Delegacia para prestar depoimento. Um extrato da operação estava na casa dessa pessoa que foi presa, a ré. Na Delegacia, mostraram uma foto de uma mulher, mas disse que não a conhecia. Soube que também pessoa de prenome Orestes tinha sido vítima dessa mesma pessoa.

Na sequência, disse que teve que pagar o empréstimo e depois de bastante tempo recebeu a ligação de uma advogada que queria falar sobre os valores que lhe tinham sido furtados. Disse que sempre ia ao banco, mas não se lembrava da ré como uma pessoa com quem costumava conversar. Acha que foi furtada na porta do banco, porém não se recorda se algum funcionário a acompanhou até a porta. Por fim, disse que após algum tempo recebeu da família da ré o valor de R\$ 12.272,00 (doze mil, duzentos e setenta e dois reais) como forma de ressarcimento do prejuízo sofrido (mídia - pág. 381).

Em casos como o presente, a palavra da vítima possui especial relevância no conjunto de provas produzidas, sendo

suficiente para embasar a condenação da autora do fato quando se apresenta firme e coerente na descrição dos fatos, especialmente quando corroborada por demais elementos de prova.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª
Câmara de Direito Criminal:

“Apelação criminal – Furto – Sentença condenatória pelo art. 155, caput, do Código Penal, em regime inicial fechado. Recurso Defensivo que busca o reconhecimento da tentativa, reduzindo-se a pena no patamar máximo. Ainda, requer a redução da fração de exasperação da pena-base. Autoria e materialidade devidamente comprovadas – prisão em flagrante - Réu revel – vítima que confirmou a subtração de sua bicicleta – Policiais Militares que abordaram o réu, já detido por populares, na posse do bem subtraído – Palavras da vítima e dos Policiais Militares que merecem credibilidade [...] Recurso defensivo desprovido. Mandado de prisão a ser oportunamente expedido.” (TJSP; Apelação Criminal 1506950-43.2023.8.26.0228; Relatora: Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

Além disso, o relato da vítima Maria está em consonância com os demais documentos acostados aos autos.

Em juízo, a testemunha policial civil Paulo Antônio Candido de Oliveira Neto relatou que a vítima Oreste noticiou ter sido procurado por funcionária do banco Santander, por meio de ligação telefônica, para que fosse até a agência, onde ela movimentou a conta, fazendo empréstimo em seu nome e subtraindo o dinheiro. Houve o início da investigação e então a ré franqueou a ida dos

policiais à sua casa. Na residência da ré encontraram por volta de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em espécie, e diversos extratos bancários, inclusive da vítima Oreste. A ré admitiu os golpes. Por fim, acreditava que tinham outras vítimas, mas não participou das investigações (mídia - pág. 281).

E como muito bem asseverou a MM.

Magistrada *a quo*:

“Observo que, no tocante à vítima Maria Aparecida, embora ela não tenha tido condições de apontar a ré em Juízo, observo que a acusada admitiu a acusação em Juízo, tinha em seu poder o contrato de empréstimo realizado pela ofendida (observo que a ré não teria motivos para guardar tal documento em seu poder se não tivesse praticado o ilícito, sendo que certamente teve acesso ao documento porque foi ela quem auxiliou a vítima) e ainda acabou devolver o valor à vítima.” (grifos nossos) (pág. 326)

Diante do quadro probatório, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento da apelante no furto, em especial pelas declarações da vítima e prova documental (contrato de empréstimo localizado em posse da ré), além da confissão judicial, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria, não havendo que se falar em ausência ou insuficiência probatória.

Portanto, mantida a condenação da ré pelo crime de furto (artigo 155, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea "h").

Outrossim, ao contrário do que quer fazer crer a Defesa, não há que se falar em furto privilegiado, eis que, apesar de primária, a ré não cumpre com o requisito objetivo, diante dos altos valores subtraídos, cerca de R\$10.000,00 (dez mil reais), R\$4.000,00

(quatro mil reais) e R\$5.841,00 (cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais). A Jurisprudência é pacífica em reconhecer como bem de “pequeno valor” aquele que não excede o salário mínimo nacional ao tempo dos fatos.

Assim, é o entendimento da Jurisprudência pátria:

[...] Para a aplicação da figura do furto privilegiado, é necessário que o agente seja primário e de pequeno valor a coisa subtraída. Na esteira desse entendimento, posicionou-se este Tribunal no sentido de que pequeno valor é aquele que não excede um salário mínimo ao tempo da prática delitiva [...]. (STJ - AgRg no HC n. 708.323/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Assim, por não preencher tal requisito, incabível a aplicação do benefício.

Noutro giro, impossível o reconhecimento da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, consoante sustenta a Doute Defesa, eis que é requisito para sua incidência a reparação do dano até o recebimento da denúncia, o que não foi devidamente demonstrado no caso concreto. Pelo contrário, o comprovante de pág. 190 tem como data de emissão o dia 22 de outubro de 2020 e o recebimento da denúncia é datado de 2 de outubro de 2020 (pág. 162), logo tal devolução ocorreu posteriormente.

Ademais, ainda que houvesse sido realizada anteriormente, é certo que a vítima Maria teve que suportar o prejuízo sofrido por longo período, inclusive tendo que arcar com o recebimento

de diversas cobranças.

Quanto aos demais, nota-se ainda que não houve voluntariedade na devolução dos valores subtraídos. No caso da vítima Walmir quem lhe restituiu o prejuízo foi a própria instituição bancária, e no caso da vítima Oreste quem lhe restituiu o valor foi a polícia, através da apreensão do dinheiro. Ou seja, tratou-se de imposições legais decorrentes de comportamentos criminosos da ré.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, conforme r. sentença:

“Como se verifica na certidão de fls.230 dos autos, a ré é primária. No entanto, cabe salientar que as condutas por ela praticadas são extremamente reprováveis. Contudo, parte dos valores foi recuperado pelas vítimas (vide fls. 51 – vítima Oreste, fls. 190 - vítima Maria Aparecida), o que foi por elas confirmado em Juízo, de modo que para a necessária e suficiente prevenção e retribuição dos delitos descritos na denúncia, fixo as penas-base em:

- 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa em relação ao crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II (vítima Walmir);

- 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa em relação ao crime previsto no artigo 155, *caput* (vítima Maria Aparecida);

- 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa em relação ao crime previsto no artigo no artigo 171, §4º, do Código Penal (vítima Oreste).

Na segunda fase da dosimetria, deve ser considerada a circunstância atenuante da confissão espontânea, no entanto, para o caso dos crimes de furto praticados pela acusada, devem também ser reconhecida a agravante de que o crime foi cometido contra pessoas maiores de 60 anos (vide fls.

248 – Maria Aparecida e fls. 249 – Walmir), de modo que mantenho as penas no patamar mínimo, como anteriormente fixadas.

Em relação ao crime de estelionato, as penas já foram fixadas em seu patamar mínimo, de modo que a circunstância atenuante da confissão, nesse caso, não trará qualquer influência na dosagem da pena, uma vez circunstância atenuante não tem o condão de diminuir a pena abaixo do mínimo legal nos termos da Súmula nº 231 do STJ.

*No entanto, neste caso, a vítima é idosa, eis que à época do fato contava com setenta e nove anos (vide fls. 08), de modo que a pena há de ser aplicada em dobro nos termos do § 4º do art. 171 do Código Penal, totalizando **2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.***

Assim, torno as penas acima definitivas, ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição.

*Como a ré praticou três ações distintas, atingindo bens jurídicos diversos, as penas deverão ser somadas nos termos do artigo 69, "caput", do Código Penal, resultando em **5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.**" (págs. 328/329)*

Fixou-se o regime inicial semiaberto para início do cumprimento de pena. Mantenho o regime estabelecido, especialmente diante do *quantum* da pena corporal fixada, nos termos do artigo 33, § 2º, "b" do Código Penal. Portanto, inviável o reclamo defensivo pela fixação de regime aberto.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a concessão do *sursis*, nos termos do artigo 44, inc. I, e artigo 77, *caput*, ambos do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo